



continuação.....

dois ou mais imóveis, contíguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO

Art. 113 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipótese de:

- I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - Não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;
- III - depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;
- V - exercício de atividade de rudimentar organização;
- VI - apresentação de declarações que não merecem fé;
- VII - exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art. 114 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de direitos e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - de até 20% (vinte por cento) do valor dos imóveis e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;
- IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá não de outros elementos indicadores de receita ou presunção